



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000353369**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2079053-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente BRUNO CAVALCANTE DE SOUZA e Impetrante ISAAC LUIZ ROTBAND.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de BRUNO CAVALCANTE DE SOUZA, qualificado nos autos, devendo aguardar o encaminhamento do exame criminológico nos autos de Execução Criminal nº 0006122-08.2020.8.26. 0041 - DEECRIM - 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LUIZ ANTONIO CARDOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**VOTO Nº 56621**

**HABEAS CORPUS Nº 2079053-25.2025.8.26.0000**

**IMPETRANTE: ISAAC LUIZ ROTBAND**

**PACIENTE.....: BRUNO CAVALCANTE DE SOUZA**

**ORIGEM.....: DEECRIM - 5ª RAJ**

**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora ALINE TABUCHI DA SILVA)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO – REGIME SEMIABERTO - EXAME CRIMINOLÓGICO – EXCESSO DE PRAZO.** Justificável a submissão do Paciente à exame criminológico, por conta de sua conduta durante o cumprimento da pena, onde praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em novo crime. Nota-se a necessidade de o Paciente aguardar o encaminhamento do exame criminológico, sendo justificável a determinação para que a Secretaria de Administração Penitenciária adote providências urgentes para o envio do resultado do exame. **ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO.**

O Doutor **ISAAC LUIZ ROTBAND** - Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **BRUNO CAVALCANTE DE SOUZA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos de Execução Criminal nº 0006122-08.2020.8.26.0041, onde cumpre pena pela prática de crimes de roubo majorado e corrupção, determinou sua submissão a exame criminológico há mais de 60 dias, no entanto, os autos se encontram sem andamento desde então.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Sustenta o Impetrante, que o Paciente preenche os requisitos para a progressão de regime e, por este motivo, solicitou ao Juízo apontado como coator, o qual determinou a submissão a exame criminológico há mais de 60 dias e, os autos de Execução Criminal se encontram sem andamento, gerando constrangimento ilegal ao Paciente.

Em suma, pleiteia a concessão da liminar e da ordem para que seja determinada a análise dos requisitos da progressão de regime, sem a necessidade de submissão a exame criminológico (fls. 01/07).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39).

O d. Juízo apontado como coator prestou Informações (fls. 42/43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 48/49).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

**É o relatório.**

O Impetrante, além de alegar excesso de prazo no encaminhamento do exame criminológico, busca seja determinada a análise dos requisitos da progressão de regime, sem a necessidade de submissão à perícia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

O Paciente, primário, cumpre pena de 12 anos, 02 meses e 14 dias de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado e corrupção. Iniciou o cumprimento da pena aos 09.08.2019 e o término encontra-se previsto para o dia 24.10.2031 (fls. 21/25).

Segundo consta do Boletim Informativo, o Paciente iniciou sua vida criminoso em 09.08.2019, quando preso em flagrante delito por ter praticado o crime de roubo majorado, sendo condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão (Processo Crime nº 1519333-92.2019.8.26.0228 – 30ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 23).

Aos 25.11.2021 o Paciente foi beneficiado com a concessão de prisão albergue domiciliar.

No dia 14.06.2023 foi preso novamente em flagrante delito, por ter praticado crime de corrupção, o que lhe gerou condenação à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão (Processo Crime nº 1519078-95.2023.8.26.0228 – 23ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 23), o que constitui também falta disciplinar de natureza grave.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso sub judice demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no Habeas Corpus nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

***“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.”***  
(grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Com isso, tendo em vista os fundamentos lançados na r. decisão agravada, bem como os documentos constantes dos autos, não era mesmo caso de deferimento de plano do pedido de progressão, mas sim de determinação do Paciente a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Portanto, nota-se a necessidade de o Paciente aguardar o encaminhamento do exame criminológico, sendo justificável a **determinação** para que a Secretaria de Administração Penitenciária adote providências urgentes para o envio do resultado do exame, para evitar que ocorra excesso de prazo, como já alegado na inicial, mas, que ao menos no momento, não merece acolhida.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **BRUNO CAVALCANTE DE SOUZA**, qualificado nos autos, devendo aguardar o encaminhamento do exame criminológico nos autos de Execução Criminal nº 0006122-08.2020.8.26.0041 – DEECRIM - 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, **com determinação.**

**= LUIZ ANTONIO CARDOSO =**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)